

Acórdão: 312/00/6^a
Impugnação: 57.220
Impugnante: Rodoviário Ramos Ltda.
Advogado: Antonio Fernando D. Brandão Júnior
PTA/AI: 02. 000141125-38
Inscrição Estadual: 452.04744516.15
Origem: AF/ AF III/ Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas –Desclassificação do CTCRC – Constatado pelo Fisco a prestação de serviço de transporte pela Autuada, acobertando notas fiscais onde o destinatário e/ou remetente são fictícios. No entanto, não foram comprovados nos autos a falsidade ou inidoneidade dos documentos fiscais, objeto da autuação. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que a Autuada promoveu prestações de serviços de transporte, acobertados por notas fiscais falsas, consignando como remetentes empresas fictícias, conforme quadros demonstrativos, no período de dezembro de 1998 a abril de 1999. Exigiu-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/71.

Alega, em síntese, que, a teor do disposto na Resolução nº 1.926, de 15.12.89, a atribuição de falsidade a documento fiscal prescinde de ato declaratório da autoridade fazendária, não sendo fruto da discricionariedade do poder tributante; que, em termos doutrinários, a eficácia do ato administrativo depende de sua publicidade; que, inexistindo ato declaratório declarando falsas as notas fiscais em questão, é ilegítima a pretensão fiscal, já que a Impugnante, como transportadora, não expediu as notas e não tinha conhecimento do fato delituoso, dado o não atendimento ao princípio da publicidade, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada; que as mercadorias descritas nas mencionadas notas fiscais foram entregues no depósito da Impugnante, que as recebeu juntamente com as notas, emitiu os correspondentes CTCRC e efetuou a entrega das mesmas aos destinatários indicados; que não foi possível à Impugnante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

detectar qualquer vício documental, quer pela aparência, quer pela prévia divulgação por parte da autoridade fazendária, assim ausente o ato volitivo da prática de infração.

Com a impugnação, vieram a prova de sua regularidade jurídica (Fls. 55/56) e CTRC comprovando a prestação dos serviços de transporte e as entregas das mercadorias (Fls. 57 a 66).

O fisco sustenta a autuação alegando, em resumo, que foram detectados conhecimentos de transporte rodoviário de carga emitidos pela Impugnante, constando nomes de empresas fictícias como remetentes de mercadorias e notas fiscais falsas, utilizadas pelas empresas para acobertamento das vendas, nas quais a Impugnante figura como transportadora, tendo a fiscalização emitido correspondências a diversos destinatários questionando as operações realizadas, obtendo algumas respostas que, no seu entender, “em nada acrescentaram para o conhecimento da remetente”; Diz a fiscalização: “assim, nomeamos, como sujeito passivo, o transportador em razão de sua responsabilidade solidária expressa no artigo 21, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 6.763/75”.

DECISÃO

Não obstante prever a Lei nº 6.763/75, em seu Art. 21, II, alínea “d”, que o transportador é responsável solidariamente pela obrigação tributária no caso de transporte acobertado por documento fiscal falso ou inidôneo, é necessário perquirir da intenção do legislador.

Parece de clareza meridiana que o transportador somente pode ser responsabilizado, no caso de transporte acobertado com nota fiscal falsa ou inidônea, no caso de colusão, única interpretação que se harmoniza com o disposto no Art. 137 do Código Tributário Nacional, que estabelece ser pessoal ao agente a responsabilidade por infração em que o dolo é elementar ao ato ou o fato configure crime ou contravenção.

É que inidoneidade ou falsidade de documento fiscal tem por finalidade encobrir uma operação tributável, quando remetente da mercadoria, ou gerar crédito fictício para o destinatário, benefício delituoso que em nada aproveita ao transportador.

D’outra margem, não dispõe o transportador de condições materiais de aferir a regularidade intrínseca de documento fiscal, além de não ser titular do poder de polícia para tanto: têm-nos os agentes da fiscalização, mediante exame nos terminais dos computadores da Secretaria de Estado da Fazenda, dados informando-os se os contribuintes estão em situação de regularidade ou não.

Ao transportador somente é possível, ao receber carga em seu depósito ou ao coletar carga no estabelecimento do remetente, perquirir da regularidade formal, extrínseca e aparente do documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso específico dos autos, constam dos conhecimentos de transporte rodoviário de carga – CTCs emitidos pela Impugnante, recibos das mercadorias (Fls 57 a 66).

Na análise das respostas a correspondências remetidas pelo fisco às destinatárias das mercadorias, verifica-se que somente “DINNI CALÇADOS LTDA” informa que não efetuou transação comercial com as empresa INDÚSTRIA DE CALÇADOS TAURUS LTDA e INDÚSTRIA DE CALÇADOS CAMPOS LTDA. Todas as demais destinatárias consultadas informam que desconhecem INDÚSTRIA DE CALÇADOS CAMPOS LTDA, mas que adquiriram mercadorias de INDÚSTRIA DE CALÇADOS TAURUS LTDA, pagando à vista, em dinheiro, diretamente ao vendedor.

Deste panorama instrucional não emergem elementos que indiquem colusão da transportadora com os protagonistas das operações descritas, nem qualquer participação da qual resulte evidente sua participação nos fatos.

Foram apresentadas as notas fiscais da empresa Industria de Calçados Taurus Ltda, Nº 1490 e Nº 1491, objeto da autuação, documento de folhas 31 e 39, que aparentemente não trazem nenhum sinal de anormalidade, e com comprovação de recebimento da mercadoria por parte da destinatária, o que demonstra que o transportador não poderia saber previamente quais as notas seriam destinadas a empresas fictícias.

Além do mais, não foram trazidos aos autos, pelo Fisco, os atos declaratórios de falsidade e inidoneidade das notas fiscais objeto da autuação.

Não há nos autos evidência de que a Impugnante, como transportadora, agiu em colusão com as remetentes ou as destinatárias das mercadorias;

- o dolo e má-fé não se presumem, mas, ao contrário, hão de ser inequivocamente comprovados;

- não obstante constar do Art. 21, II, “d”, da Lei nº 6.763/75, o transportador é solidariamente responsável pela obrigação tributária quando a mercadoria transportada estiver acobertada por documento falso ou inidôneo, tal dispositivo há de ser interpretado em harmonia com o disposto no Art. 137 do Código Tributário Nacional;

- não foram anexados pelo Fisco ato declaratório de falsidade e inidoneidade das notas fiscais objeto da autuação ;

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho Lana (revisor) e Cleusa dos Reis Costa, que a julgavam improcedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Júnior e, pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda Estadual a Dra. Nardele Débora de Carvalho Esquerdo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Ângelo Alberto Bicalho de Lana (revisor).

Sala das Sessões, 27/04/00

**Luciano Alves de Almeida
Presidente**

**Marco Antônio Martins Patrus
Relator**

MAMP/MFMRLS

CC/MIG